



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

PROCEDIMENTO

Autoria: ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 15/2024

Ementa: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA SALA DE DESCOMPRESSÃO DA ENFERMAGEM NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCEDIMENTO

	DATA	OBS:
RECEBIDO	29/05/2024	
APRESENTADO		
DESPACHO PARA A COMISSÃO COMPETENTE		
DESPACHO DA COMISSÃO COMPETENTE		
DESPACHO PARA VOTAÇÃO		
PEDIDO DE VISTO		
APROVADA		
ARQUIVADA		
ENCAMINHADA AO EXECUTIVO		
SANCIONADA/PUBLICADA		
VETO DO EXECUTIVO		
DESPACHO P/ VOTAÇÃO DO VETO		
VETO ACATADO/REJEITADO		
ENCAMINHADO AO EXECUTIVO		
SANCIONADO/PUBLICADO		



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 15/2024
23 DE MAIO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA SALA DE DESCOMPRESSÃO DA ENFERMAGEM NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de criação de uma Sala de Descompressão da Enfermagem em todas as unidades de saúde do Município de Monte Alegre de Sergipe, destinada ao descanso e bem-estar dos profissionais de enfermagem durante os intervalos de suas jornadas de trabalho.

Art. 2º A Sala de Descompressão da Enfermagem deve ser um ambiente apropriado e equipado para proporcionar conforto e relaxamento aos profissionais de enfermagem, contendo, no mínimo:

- I - Poltronas ou cadeiras confortáveis;
- II - Ambiente climatizado;
- III - Iluminação adequada, preferencialmente com luz natural;
- IV - Bebedouro com água potável;
- V - Micro-ondas e geladeira para conservação de alimentos;
- VI - Local adequado para armazenamento de pertences pessoais;
- VII - Materiais de leitura e entretenimento, como revistas e televisão;
- VIII - Decoração acolhedora que favoreça um ambiente tranquilo e relaxante.

Art. 3º As unidades de saúde deverão garantir a limpeza e manutenção periódica da Sala de Descompressão, assegurando que o ambiente esteja sempre em condições adequadas de uso.

Art. 4º A implementação das Salas de Descompressão deverá ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Sala das Sessões, 23 de maio de 2024.

Odilayneg Feitosa de Lima

Odilayneg Feitosa de Lima

Vereador Autor

Justificativa

A presente proposição visa proporcionar aos profissionais de enfermagem um ambiente adequado para descanso e recuperação durante seus intervalos de trabalho.

Reconhecemos a importância desses profissionais para o bom funcionamento do sistema de saúde e para a qualidade do atendimento aos pacientes.

As salas de descompressão contribuem para a redução do estresse e da fadiga, promovendo a saúde mental e física dos profissionais de enfermagem. Investir no bem-estar desses trabalhadores é essencial para assegurar um atendimento humanizado e eficiente aos usuários dos serviços de saúde.

A implementação das Salas de Descompressão nas unidades de saúde do Município de Monte Alegre de Sergipe representa um avanço significativo nas condições de trabalho dos profissionais de enfermagem e uma demonstração de reconhecimento e valorização de seu papel fundamental na assistência à saúde.